



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 28 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002114/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305886

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO SÃO FRANCISCO LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Credito proveniente de nota fiscal inidônea. Valores incompatíveis com a situação econômica do emitente. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Recurso oficial. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça basilar que a empresa Indústria de Beneficiamento São Francisco Ltda. foi autuada por creditar-se indevidamente de imposto proveniente de notas fiscais inidôneas, assim consideradas pelo fato do emitente/vendedor, no exercício fiscalizado, não possuir movimento que justificasse o volume das operações envolvidas nas transações comerciais.

Inconformada a autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, onde defende-se dizendo que não tinha conhecimento da inidoneidade das notas fiscais, que não participou e nem praticou irregularidade alguma sendo perfeitamente lícito o crédito tributário, que nesse caso a autuação deveria ter recaído em quem praticou a infração apontada pelo fisco.

A julgadora singular, em sua decisão, não vendo irregularidade alguma nas notas fiscais objeto da autuação, decide-se pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício.

b

A Consultora Tributária, em seu bem lançado parecer, entendendo da mesma forma da decisão singular, opina pela manutenção da sentença ali exarada, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de creditamento indevido de imposto proveniente de notas fiscais consideradas inidôneas pelo fato do emitente/vendedor, no exercício fiscalizado, não ter tido movimento que justificasse o volume das operações envolvidas nas transações comerciais com a empresa atuada.

Ao analisar as peças que compõem o processo, mais precisamente as cópias das notas fiscais tidas como inidôneas pelo agente do fisco, é fácil comprovar a plena veracidade e eficácia dos documentos fiscais à luz da legislação.

Desta forma, entendo correta a decisão de 1ª instância, bem como pertinente o entendimento da consultoria tributária quanto à ausência da comprovação do ilícito apontado na inicial.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância.

É o Voto




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO SÃO FRANCISCO LTDA** ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO